



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0001792-22.2013.815.0751

**ORIGEM** : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

**RELATOR** : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Gideão Alves dos Santos

**ADVOGADA** : Maria Angélica Figueiredo Camargo

**APELADA** : Maria do Socorro Batista de Sena

**ADVOGADO** : André Gustavo Soares do Egypto

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL e CIVIL**

– Apelação Cível – Ação de imissão na posse c/c indenização por danos materiais e morais – Anterior ação reivindicatória – Sentença transitada em julgado – Coisa julgada material – Ocorrência – Questão possessória já decidida – Reconhecimento pelo magistrado – Entendimento bem lançado – Demais questões prejudicadas – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- Ocorrido o trânsito em julgado da decisão, opera-se a coisa julgada, descabendo a reanálise da matéria, exceto com a rescisória, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e em obediência ao que dita o art. 471, do CPC.

- Reconhecendo-se a hipótese de coisa julgada no pedido principal de imissão na posse de bem imóvel, reputam-se prejudicados os pedidos acessórios ou que deveriam ser formulados em demanda própria, que não trate da questão possessória.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes

autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

**Gideão Alves dos Santos** ofertou apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux (fls. 44/50), que, na “**ação de imissão de posse com pedido de liminar cumulado com indenização por danos morais e materiais**”, ajuizada contra **Maria do Socorro Batista de Sena**, extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC), na parte referente ao pedido de imissão de posse em imóvel, ante a coisa julgada ocorrida em ação anteriormente ajuizada pelo autor/apelante; e julgou improcedentes os pedidos de danos materiais e morais (art. 269, I, do CPC), pois entendeu não caracterizadas as espécies.

Irresignado, o recorrente narra, em síntese, que construiu o imóvel objeto da demanda, tendo permitido que a sua irmã, ora apelada, residisse no local, após o recorrente ter ido morar na casa de seu sogro.

Afirma o insurgente que a sua irmã não desocupou o imóvel quando requerida para tanto, residindo no local de forma gratuita; imbuída de má-fé e aproveitando-se do vínculo familiar.

Defende o apelante que a ação reivindicatória anteriormente ajuizada possui objeto distinto da presente demanda, tendo o próprio magistrado sentenciante pontuado naquela que houve apenas “... **o afastamento da pretensão do autor, sem que isto constitua em reconhecimento judicial definitivo de domínio**”.

Sustenta que os pais dos litigantes nunca possuíram imóvel no Município de Araruna, como defendeu a apelada, e, conseqüentemente, não venderam o bem para construção da casa objeto da demanda, no Município de Bayeux, que serviram para os filhos.

Questiona o depoimento de sua outra irmã na ação reivindicatória e invoca o direito de herança na tese da apelada, já que o imóvel não pode ser objeto de usucapião, e o recorrente tem direito a cota sobre o patrimônio.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, par que seja determinada “a desocupação imediata do imóvel, concedendo por definitivo a posse do bem”.

Contrarrazões às fls. 53/60, pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 67/71, opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

**É o relatório.**

**V O T O**

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado, estando o apelante dispensado do pagamento do preparo.

Compulsando os autos, observa-se que o autor/apelante pretende se imitir na posse do bem que já foi objeto de ação reivindicatória proposta por ele, a qual teve pedido julgado improcedente, com fundamento que:

*“Por outro lado, imitir o autor na posse de um imóvel que ele não comprou nem construiu, apenas porque conseguiu escriturá-lo em seu nome, se constituiria em enriquecimento sem causa”.* (fls. 34/35).

Assim, é cediço que:

*"A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No plano da experiência, vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. Relativamente a terceiros pode ser utilizada como reforço de argumentação. Jamais como imposição" (STJ-6ª Turma, REsp. 28.618-2-GO, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 24.11.92, não conheceram, v.u., DJU 18.10.93, p. 21.890).*

Nesse sentido:

*"Coisa julgada material é algo mais. É imutabilidade do conteúdo da sentença no mesmo ou em outro processo. Essa imutabilidade impõe-se a quem quer que seja: autoridade judicial, administrativa ou mesmo legislativa. Toda sentença produz coisa julgada formal, desde o momento em que se torna irrecorrível. Contudo, nem*

*toda sentença produz coisa julgada material. Para que ocorra coisa julgada material é preciso que o conteúdo da sentença não possa ser desprezado ou modificado, mesmo em outro processo ou em outra ação, exceto a rescisória, que se destina precisamente a desconstituir coisa julgada material" (José Maria Tesheiner, in 'Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, p. 73).*

É o entendimento do STJ:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. (...) No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). (...)". (EDcl no REsp 435234 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0056254-3 Ministro HAMILTON CARVALHIDO).*

No caso presente, salta aos olhos pretender o recorrente o afastamento dos efeitos da coisa julgada.

A ação de reivindicatória foi extinta com resolução de mérito, reconhecendo-se a inexistência de direito possessório do autor, tendo mantido a apelada na posse do bem (fls. 34/35).

Dessa forma, como bem salientou o magistrado de primeiro grau, a manutenção da posse foi ato resultante da sentença, contra a qual descaberia nova discussão através desta demanda correlata.

O fato de o magistrado ter decidido na reivindicatória pelo **“afastamento da pretensão do autor, sem que isto constitua em reconhecimento judicial definitivo de domínio”**, não autoriza o demandante propor nova demanda sobre direito possessório, objetivando um resultado diverso daquele já decidido.

Desse modo, tendo o pedido principal sido atingido pela coisa julgada, restam prejudicados as demais questões trazidas pelo litigante de forma acessória, em contraponto ao direito já reconhecido da ré, desmerecendo, com isso, a análise deste Tribunal.

Cumpra registrar que eventual discussão sobre direito sucessório deve ser realizada em demanda própria sobre a matéria, e não através de ação de caráter possessório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma Desa. Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

***Alúzio Bezerra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***